



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº090/2025

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: Substitutivo ao PL nº10/2025 - Diretrizes para a transformação do município em "cidade inteligente"

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do Substitutivo ao PL nº10/2025, que propõe a "instituição de princípios e diretrizes para a modernização digital, inovação tecnológica e desenvolvimento de cidades inteligentes no município de Foz do Iguaçu".

O projeto possui origem no legislativo municipal e tramita em regime ordinário.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para este departamento, vem o expediente para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA PROPOSTA DESTE PROJETO DE LEI - JUSTIFICATIVA

O presente procedimento versa sobre análise da legalidade do Substitutivo ao PL nº10/2025, que propõe a "instituição de princípios e diretrizes para a modernização digital, inovação tecnológica e desenvolvimento de cidades inteligentes no município".

Segundo o seu ilustre autor, o presente projeto de lei visa alinhar o município "às tendências globais de cidades inteligentes", de maneira a "aprimorar a eficiência dos serviços públicos, estimular a inovação e garantir a participação digital da população".



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Trocando em miúdos, pode-se dizer que a proposição busca estabelecer as regras básicas para a adequação do município ao conceito de cidade inteligente, que poderia ser definida como aquelas localidades que buscam melhorar a qualidade de vida dos seus habitantes através da utilização mais intensa e eficiente da tecnologia.

A “Carta Brasileira para Cidades Inteligentes”, elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR)¹, assim definiu ao conceito:

No Brasil, “cidades inteligentes” são cidades comprometidas com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentáveis, em seus aspectos econômico, ambiental e sociocultural que atuam de forma planejada, inovadora, inclusiva e em rede, promovem o letramento digital, a governança e a gestão colaborativas e utilizam tecnologias para solucionar problemas concretos, criar oportunidades, oferecer serviços com eficiência, reduzir desigualdades, aumentar a resiliência e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas, garantindo o uso seguro e responsável de dados e das tecnologias da informação e comunicação.

Segundo o que informa a justificativa do projeto de lei em exame a ideia seria de possibilitar a “implementação progressiva das medidas previstas” no projeto, de forma a possibilitar a “transformação digital” do município em cidade mais “inovadora, acessível e preparada” tecnologicamente.

Basicamente, esta seria a proposta trazida pelo projeto.

2.2 CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO – RENÚNCIA DE RECEITA - DESNECESSIDADE DA ESTIMATIVA DOS CUSTOS DA PROPOSTA

2.2.1 Tecnicamente, o projeto se mostra legal, permitindo a sua tramitação legislativa.

2.2.2 Sob o ponto de vista formal, quanto à origem do projeto, este possui consonância com a hermenêutica atinente à espécie, uma vez que o STF definiu que lei que não trata da

¹<https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desenvolvimento-urbano-e-metropolitano/projeto-andus/carta-brasileira-para-cidades-inteligentes>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

estrutura, atribuição de órgãos municipais e regime jurídico de servidores públicos, embora crie despesa para a administração pública, não usurpa a competência privativa do chefe do Executivo.

Veja-se o teor da decisão:

Tese 917/STF: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

A questão foi definida em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2016, possui repercussão geral e a sua interpretação se encontra consolidada em todos tribunais do país².

Nessas condições, entende-se que o projeto não apresentaria irregularidade quanto à sua origem, mostrando-se o parlamentar, seu autor, dotado de legitimidade para propor a matéria em análise.

2.2.3 Por outro lado, além do fato do projeto de lei não possuir vício de competência, este departamento também observa que o projeto possui conteúdo programático, o que se evidencia através da adoção do capítulo III pelo projeto ("Das diretrizes"). Sendo proposta de cunho programático, estabelecendo princípios e diretrizes para a matéria que aborda, há de se concluir que a proposição não cria despesas para o erário, não gerando impacto orçamentário, a teor do que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº101/00).

Sobre a questão, deve-se registrar que, embora haja a previsão no projeto da "implantação de redes públicas de internet sem fio" na cidade e adoção de "plataformas eletrônicas" (art.4º, I e II), é oportuno registrar que não se trata de proposta que impõe cumprimento imediato e impositivo ao município, mas que se refere a propósito programático, sem obrigar o executivo municipal, nesse momento, à execução imediata da proposta.

Assim, nessas condições, deve-se dizer que a iniciativa não implica em renúncia ou aumento de receita, uma

² TJRJ - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº0083180-40.2022.8.19.0000, Munic.Barra do Piraí, Rel.Des.Nagib Slaibi Filho, 2023.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

vez que o PL cuida da definição de princípios e diretrizes para que no futuro o município possa se transformar em uma cidade mais receptiva às inovações tecnológicas.

Inexistindo renúncia de receita, não recai sobre o proponente a necessidade de cumprir dos ditames do artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais transitórias:

Art.113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

2.3 MATÉRIA PROGRAMÁTICA – CONTEÚDO DE MÉRITO A SER DECIDIDO PELOS MEMBROS DO LEGISLATIVO

Como já observado acima, o projeto possui caráter programático, estabelecendo princípios e diretrizes para as inovações tecnológicas públicas a serem executadas futuramente. Sendo a proposta legislativa de cunho meramente programático, sem demandar obras e serviços imediatos para o poder público, há de se concluir que o projeto de lei em apreço oportuniza o exame de caráter político pelos membros do poder legislativo.

Ou seja, este projeto de lei merece ser analisado muito mais pelo seu aspecto político que meramente técnico/jurídico.

Por oportuno, incumbe ainda ser referido que o projeto não foi objeto de análise pelo IBAM.

Devolve-se para conhecimento.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que a presente proposta materializada no Substitutivo ao Projeto de Lei nº10/2025, possui condições para tramitar neste organismo legislativo, tendo em vista que a proposta atende o regime jurídico relacionado à matéria que aborda, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts.14 e 16); Atos das Disposições Constitucionais transitórias-ADCT (artigo 113) e, por fim, a Tese 917, do Supremo Tribunal Federal-STF.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por oportuno, observa-se que o projeto não foi objeto de análise pelo IBAM.

Em virtude do caráter programático do projeto, que destaca princípios e diretrizes para as inovações tecnológicas públicas na cidade, há de se observar que o projeto de lei em apreço oportuniza o exame mais pelo seu caráter político pelos membros do poder legislativo, que pelo seu aspecto meramente técnico/jurídico.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 02 de abril de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866